

## DIREITO, JORNALISMO, EDUCAÇÃO E GÊNERO: A EFICÁCIA DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

*LAW, JOURNALISM, EDUCACION AND GENDER: THE EFFECTIVENESS OF PROGRAMMATIC NORMS THROUGH PUBLIC POLICIES*

*Rosana Maria Pires Barbato SCHWARTZ<sup>1</sup>*

*Lúcia Helena Polleti BETTINI<sup>2</sup>*

*João Clemente de SOUZA NETO<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo apresenta a importância das Conferências da Organização das Nações Unidas – ONU na construção da justiça, liberdade e igualdade de gênero, abordando a intensa relação do direito, jornalismo e educação na implementação das normas programáticas por meio das políticas públicas. A vida em sociedade é a base, o fundamento dos atores sociais e essa territorialidade ganha contornos constitucionais não só pelo destaque no tratamento constitucional que recebem materialmente como na implementação das políticas públicas que efetivam dos direitos fundamentais sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Igualdade de gênero. Educação.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo recupera por meio das proposições das Conferências sobre a Mulher da Organização das Nações Unidas – ONU, trazer o ambiente constitucional do direito, jornalismo e educação, seja num sentido amplo, no qual a vida em sociedade acontece, as interrelações pessoais no Estado brasileiro, como no sentido

<sup>1</sup> Doutora em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP (2007); mestre em Educação, Arte e História da Cultura (Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2001); especialista em estudos sobre a mulher. Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura e do curso de Graduação em Pedagogia do Centro de Educação, Filosofia e Teologia – CEFT da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Líder do Grupo de Pesquisa em História da Cultura, Sociedades e Mídia – CNPq. Endereço eletrônico: rosanamaria.schwartz@mackenzie.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3734-0941>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito do Estado na subárea Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (2009); mestre em Direito do Estado na subárea Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2004); É Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, integra o núcleo do Direito do Estado, e também do Centro de Comunicações e Letras - CCL da UPM; É professora da Escola de Direito e Humanidades da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS; sócio-membro do IBDC; advogada em São Paulo. Endereço eletrônico: lhp.bettini@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9011-5367>.

<sup>3</sup> Pós-Doutorado em Sociologia Clínica, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (2005); Doutorado e mestrado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; graduação em Ciências Sociais pela Faculdade Nossa Senhora Medianeira (1987). Professor pesquisador do Programa de Pós-Graduação do Programa em Educação, Arte e História da Cultura e do curso de Graduação em Pedagogia do Centro de Educação, Filosofia e Teologia – CEFT da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Líder do Grupo de Pesquisa em Pedagogia Social – CNPq. Endereço eletrônico: joao.souza@mackenzie.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3348-8316>.

<https://doi.org/10.36311/2236-5192.2020.v21esp.03.p23>

estrito, de cada uma das matérias e missões, e a proteção diferenciada em razão de princípios fundamentais e *status* constitucional de cada área do conhecimento, qual seja, a Advocacia é apresentada como um serviço público que tem por missão a administração da justiça, sendo indispensável para a efetividade dos direitos humanos fundamentais; o Jornalismo, por meio da informação jornalística, está no exercício de uma liberdade de manifestação de pensamento que é direito preferencial nos Estados Democráticos de Direito, tendo como objeto de atuação as notícias e críticas que se mostram essenciais para a vida em sociedade e consequente tomada de consciência que engendrem, justiça, liberdade e a igualdade, e a Educação, esse processo de reconstrução da experiência humana<sup>4</sup>, sendo um direito de todos e dever do Estado e da família, com auxílio da sociedade, que traz, por meio do conhecimento, a identificação das questões de vida pessoal e social e as escolhas adequadas para a construção de cada história de vida humana.

Tal importância constitucional não se estabelece por acaso, mas especialmente, por ser a razão da existência das constituições a efetividade dos direitos fundamentais e consequente justiça social.

Dentre as pautas de discussão dos direitos fundamentais, encontramos inúmeras vezes a questão da igualdade, e o foco do presente artigo é a igualdade de gênero, tão presente ainda hoje nos pedidos que são realizados no exercício da Advocacia aos tribunais com a finalidade de alcançar decisões que se mostrem justas, nos moldes da leitura constitucional quanto à efetividade e aplicação das normas definidoras dos direitos fundamentais; o mesmo se repete com a atividade Jornalística, com várias notícias, marcadas pela discussão da igualdade e necessidade de se empoderar diversos grupos de pessoas que, ainda hoje, passam pelas mesmas dificuldades de outras épocas, como fatos relevantes para a vida social e necessária modificação de alguns paradigmas de vivências que nos afastam da igualdade.

Por meio da educação é que podemos chegar ao conhecimento dessas discussões e consequente modificações das atitudes que nos afastem tanto das normas constitucionais como dos tratados internacionais de direitos humanos, com destaque os que afetam nosso tema.

A discussão e abordagem do tema com a intersecção das três atuações profissionais, com missões constitucionais que se traduzem, em última análise nas formas de se afastar as discriminações e dar efetividade aos direitos fundamentais. O Jornalismo e a informação jornalística, por meio de implementação de políticas de igualdade e informação que eduquem constantemente os cidadãos, como medida indispensável à justiça e cidadania, a Advocacia na promoção de pedidos judiciais com vistas a se garantir a igualdade, bem como na resolução de conflitos por meios extrajudiciais, ambas participando na condição de coautores do processo educativo, ao lado do Estado e da família.

---

<sup>4</sup> A afirmação de que a educação é um processo, processo de reconstrução da experiência humana, é de Anísio Teixeira.

No presente artigo, volta-se a tema que ainda hoje merece atenção especial pois, apesar de todas as movimentações que já houve desde o início do século XX, se mostra urgente afirmar a justiça, liberdade e a igualdade entre homens e mulheres, inclusive nas discussões que envolvem a atuação profissional, vez que a mulher, apesar de assumir vários postos de trabalho no mercado produtivo que antes eram masculinos, é discriminada de forma negativa e pejorativa.

Por fim, nas Democracias a Educação tem missão de viabilizá-la, pois nos dizeres de Adorno (2003), uma Democracia só se concretiza com pessoas emancipadas, que sejam capazes de realizar suas escolhas de forma consciente.

## **1 – DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A IGUALDADE, JUSTIÇA E LIBERDADE.**

Para tratar do tema direitos humanos fundamentais, o presente artigo faz um recorte metodológico que nos permite reconhecer e identificar o Estado e elementos que lhes são essenciais à sua formação, ou seja, a soberania, território, povo e finalidade social<sup>5</sup>. Cabe uma observação acerca da soberania que, por muito tempo, foi entendida como poder absoluto e, a partir do final da Segunda Grande Guerra, consequências que ela determinou, especialmente por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948, passa a existir uma mitigação da soberania, ou seja, uma relativização de seu conceito e de todas as características<sup>6</sup> que antes lhe eram relacionadas. A Soberania encontra limites, destacadamente na dignidade da pessoa humana<sup>7</sup>.

As Constituições no pós-Segunda Grande Guerra integraram ao seu texto um preceito da ética, a dignidade da pessoa humana e, com isso, a consequente modificação do tratamento dos direitos humanos no âmbito interno de cada Estado Democrático de Direito. Portanto, todas as vezes que cuidamos dos direitos fundamentais, afirma-se que sua proteção e efetividade encontram também as limitações de ordem ético-jurídico constitucional.

Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2012) afirma a existência de um movimento que irá informar e transformar a proteção das pessoas, seja na ordem internacional e interna, conhecido como constitucionalismo contemporâneo. É a interpretação das Constituições com ênfase nos direitos humanos, e a discussão da igualdade que ganha reforços há tanto tempo esperados.

O Estado brasileiro, em respeito à Declaração Universal de Direitos Humanos, tratou da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, como também, incorporou a liberdade, igualdade e justiça social que se inserem no Título I,

<sup>5</sup> Nesse sentido: Celso Ribeiro Bastos, Dalmo de Abreu Dallari entre outros.

<sup>6</sup> A afirmação da Soberania como um poder incontestável, inafastável e imprescritível, tem na pessoa humana e consequente dignidade sua maior limitação.

<sup>7</sup> A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado brasileiro e também, representa na atualidade, a aproximação do direito e ética no Constitucionalismo Contemporâneo.

Dos Princípios Fundamentais, mas com a natureza jurídica de objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, como ações, metas a serem alcançados<sup>8</sup>.

Inúmeras vezes as discussões sobre a igualdade são afastadas e inacessíveis para muitos da sociedade, pois apesar de haver decisão política que privilegie a igualdade e afaste as discriminações de qualquer forma, ainda existem arraigados socialmente, diversos mecanismos de controle social com a intenção de segregar, excluir. Por intermédio da informação jornalística, especialmente para sustentar e publicizar políticas públicas, com o exercício da Advocacia, com a missão constitucional da busca da justiça e cidadania, e, conseqüente práticas educativas, no presente caso na condição de sociedade ao lado Estado e da família, no plano concreto, a igualdade passa a acontecer e a se concretizar.

No Título II da Constituição, no elenco dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, “caput” e inc. Iº, há o tratamento de direito humano fundamental, a inviolabilidade do direito à igualdade, e, logo, após a referência expressa à igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, mas apesar dos mais de 30 anos de Constituição, falta vontade de Constituição, nos dizeres de Konrad Hesse em sua aula inaugural em 1959 na Universidade de Freiburg-RFA, (HESSE, 1991)<sup>10</sup> em implementar esse direito.

A possibilidade de modificação dessa dinâmica histórico-político cultural, só virá por meio de atuação objetiva acerca das políticas de igualdade, com informações chegando à população de forma objetiva e acessível, com auxílio da informação jornalística, pela educação informal, sem excluir a formal, e, pela prática da advocacia, seja ela judicial ou extrajudicial por meios extrajudiciais de resolução de conflitos (BETTINI, 2013). Reconhece-se a importância dessas duas profissões com missão constitucional em auxiliar na Educação em Direitos humanos e nos processos emancipatórios e de reconhecimento da cidadania.

## 2. JUSTIÇA, IGUALDADE E LIBERDADE DE GÊNERO

A justiça, a igualdade e a liberdade de gênero enceta reconhecimentos de cidadania, leis e práticas no sentido de corrigir desequilíbrios entre homens e mulheres nos espaços privados e públicos. O conhecimento e a compreensão das assimetrias de gênero calcadas na lógica do poder patriarcal masculino e construtora das múlti-

<sup>8</sup> Cf. art. 1º, inciso III da Constituição e art. 3º e incisos.

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>10</sup> O pensamento de Konrad Hesse na obra é muito importante para o Direito Constitucional Moderno. O autor aprimora o pensamento de Lassalle e afirma que não basta ter vontade de poder, deve haver também a vontade de Constituição por meio da realização da sua força normativa, de seus pressupostos realizáveis por constante legitimação.

plas formas de violências contra as mulheres, possibilita correções dos desequilíbrios históricos tanto no campo do trabalho produtivo, como nas instâncias de poder de decisão, comunicação e educação.

Os documentos internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU, apresentam conjunto de reflexões sobre os direitos humanos e aspectos substanciais sobre essas assimetrias de gênero.

Na agenda das conferencias internacionais afloraram percepções sobre as desigualdades e as injustiças em contextos geopolíticos locais, nacionais e globalizados, as diferenças entre homens e mulheres e entre as próprias mulheres. As alternativas frente a essas questões se embasaram no respeito à diferença e desenvolvimento justo e equitativo.

Temas como a pobreza, jornada de trabalho no mercado produtivo e no espaço doméstico, direito a educação, saúde, moradia, a ampliação substancial dos direitos reprodutivos e sexuais das pessoas e combate a todas as formas de violências foram assumidos como essenciais à democracia. A agenda de discussões de gênero é indissociável da democracia. Qualquer proposta de paz e, portanto, de democracia no espaço privado e público deve reconhecer e assumir as questões das diversidades de gênero.

As assimetrias de gênero foram construídas pelo tripé histórico-cultural-social, portanto suscetível à desconstrução. Tudo o que é construído, uma vez depreendido, pode ser desconstruído.

Os discursos religiosos, científicos e médicos sobre as mulheres, envoltos as relações de poder masculino, atravessaram a história e ganharam concretude nos positivistas e higienistas do século XIX. Estes apregoavam a análise de paradigmas naturalistas, que envolviam a aceitação da subordinação da mulher ao homem, baseada nas diferenças das estruturas biológicas de cada indivíduo. Modelo teórico de análises que se consistiu no exame das diferenças e semelhanças físicas e na nomeação da posição de desigualdade feminina diante do modelo masculino. Reuniam raças/etnias, mulheres, e posição social às pesquisas médicas e biológicas e utilizavam interação metafórica, em complexo sistema de semelhanças e diferenças para categorizar os indivíduos em escala superior e inferior. Utilizavam linguagem técnico-científica para presumir que mulheres, classes baixas, negros e criminosos tinham em comum, cérebros mais leves e crânios intelectualmente inferiores. A biologia evolucionista associou os africanos ao homem primitivo propenso ao desregramento, indisciplina e ao crime, os despossuídos aos incapazes e as mulheres, em termos evolutivos, ao “elemento conservador” destinada aos cuidados e proteção do homem “progressivo” (SCHWARTZ, 2017).

As narrativas científicas apontavam para a definição reprodutiva e educadora dos filhos como o “lugar” das mulheres. Reservavam a elas as responsabilidades pelo cuidar da casa, higiene doméstica, cuidados com a saúde da prole e a conservação

dos valores da sociedade. A principal função feminina deveria ser a maternidade e o cuidar ou educar os corpos das nações.

Essas construções somadas aos códigos de leis, representações imaginárias e simbólicas articulavam as ações e relações de dominação e subordinação, ou seja, as práticas sociais nos espaços públicos e privados se estruturavam com base nessas narrativas.

As construções das desigualdades entre os indivíduos (mundo ocidental), analisadas sob a perspectiva de gênero, conduzem as reflexões às estruturas conceituais denominadas de “sistemas de sexo-gênero”. Os sistemas de sexo-gênero estão conjugados a fatores sociais, políticos, educacionais, midiáticos e econômicos (mesmo com significados variados em uma cultura ou em outra qualquer). Dessa forma, a construção do sexo em gênero está interligada à organização da desigualdade social. Torna visível desigualdades de direitos entre homens e mulheres, raças/etnias e grupos sociais, e os “porquês” dessas desigualdades.

Ao entrelaçar direito, educação, comunicação e gênero, nas análises dos documentos internacionais elaborados nas conferências sobre as mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU), desvelaram-se hierarquizações políticas da dominação masculina, que travam as desconstruções das assimetrias, conceitos, teorias e as articulações das diferentes mulheres no espaço público/privado. Esses registros/documentos intercomunicam mecanismos de resistências das mulheres, desde as lutas pelos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, com os direitos sexuais, reprodutivos, uso e domínio do próprio corpo com o ecofeminismo contemporâneo.

No Brasil, os movimentos femininos pelos direitos civis e políticos, datam de 1890, após a República, período em que as mulheres passaram a reivindicar melhores condições de educação, trabalho e direito iguais, nos moldes do que ocorria no panorama norte-americano e europeu.

Na década de 1920, procuravam organizar-se em associações de bairro e de ajuda mútua por melhores condição de vida e de trabalho. A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, criada na cidade do Rio de Janeiro - F.B.P.F, aglutinou essas pequenas associações e direcionou seus trabalhos para a conquista da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Entretanto, para alcançar esse propósito, centralizou seus discursos na necessidade da elevação do nível de instrução feminina, proteção a infância e mães e obtenção de garantias legais, legislativas para a prática do trabalho produtivo feminino (SCHWARTZ, 2017).

Em 1932, a Constituição brasileira propôs o voto feminino e a liderança da Federação, Berta Lutz, foi eleita deputada suplente, assumindo o mandato na Câmara Federal em 1936.

Os documentos das conferências conectam os processos de emancipação das mulheres, de cada estado membro, em direção à justiça social, à liberdade e à igual-

dade entre todos os indivíduos. Apontam que, com o término da Primeira Guerra Mundial (1914- 1918), segmentos femininos populares, médios e abastados enunciaram a constituição da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos de 1930 <sup>11</sup> e mostram a consideração da Sociedade das Nações em tratar da condição da mulher como tema para o desenvolvimento e progresso das sociedades ocidentais.

As teses sobre a instituição da igualdade, justiça e liberdade das mulheres ganharam espaço, após a Segunda Guerra Mundial, com as contribuições dos movimentos feministas e da Organização das Nações Unidas - ONU, que afirmou em sua Carta, o estabelecimento de mecanismos de defesa dos Direitos Humanos. A ONU, concebeu o Conselho Social e Econômico (ECOSOC), conselho para promover os Direitos Humanos e estabelecer interlocuções com a Relatoria Especial em Violência Contra as Mulheres, suas Causas e Consequências (SCHWARTZ, 2017).

As Comissões dos Direitos Humanos mantêm até a contemporaneidade essa subcomissão, que propõe normas e avaliações sobre violações aos Direitos Humanos.

A Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, e a Comissão da ONU sobre a Condição da Mulher (CCM), promoveram os Direitos das Mulheres nos campos econômico, civil, político, educacional e social. Essa última foi instrumento jurídico que desenvolveu estudos, relatórios e recomendações sobre os Direitos Humanos e assuntos relacionados à mulher para elaboração de políticas públicas pelos Estados membros. Foi responsável pela elaboração de tratados contemporâneos, como a Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e a criação de programas específicos na ONU, buscou abolir as assimetrias de gênero preparando temas para as conferências internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU entre 1968 a 1995.

No sistema das Nações Unidas, a divulgação e coordenação sobre a temática de gênero, foi e ainda é, realizada pela Divisão pelo Progresso da Mulher (DPM), que atuou como secretariado nas quatro Conferências da ONU sobre a Mulher, no México, Copenhagem, Nairóbi e Beijing (SCHWARTZ, 2017).

A partir de 1990, os procedimentos de denúncias foram ampliados por intermédio da criação do Relator Especial, que aborda questões sobre violências torturas e discriminação.

O modelo econômico discriminatório, a ausência da mulher nos órgãos de poder e de decisão, e as velhas concepções patriarcais são os obstáculos que impedem o avanço, no sentido de integrar a mulher, nos processos de Desenvolvimento, Igualdade e Paz, estabelecidos pelas organizações internacionais.

Desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, francesa, de 26 de agosto de 1789, ficaram estabelecidas as ideias de que os indivíduos podem organizar

---

<sup>11</sup> Essa comissão se reunia para tratar de políticas públicas que assegurassem os direitos das mulheres.

o Estado e a Sociedade de acordo com a vontade da maioria. Dessa forma, é primeiramente na Constituição que as mulheres devem impor justiça, sua igualdade e liberdade, e exigir do Estado o seu cumprimento. É o Estado Moderno que se organiza por meio de Constituições.

A lógica do mundo moderno trouxe o individualismo, mas abriu a possibilidade de lutar pelos Direitos Humanos em diversos campos, na religião: através da Reforma Protestante, o direito individual abriu as portas para o direito de opção religiosa, nas novas concepções de liberdade (burguesa com a faculdade de autodeeterminação de todo o ser humano, um agregado de individualidades): a preocupação do sucesso do mundo economicamente, através do mercado e da competição, e para tanto o dever da erradicação da pobreza e no contratualismo através da laicização do Direito Natural: a propagação da ideia de Contrato Social, explicações sobre as origens do Estado, Sociedade e do Direito (de direito pelo status para o baseado no indivíduo) e a fundamentação da auto obrigação dos governos em assegurar a liberdade e os Direitos Humanos (SCHWARTZ, 2018)

Em 1968, em Teerã, a mídia internacional publicou as discussões realizadas, sobre os direitos básicos dos casais em controlarem a natalidade. Em 1974, apontou na Conferência de População de Bucareste, o Plano de Ação Mundial de População, em reconhecer o direito dos casais e indivíduos de determinarem o número de filhos que desejam e seu espaçamento. No México, em 1975, na I Conferência Mundial da Mulher, os veículos de comunicação narraram, em jornais impressos, revistas, rádio e televisão, as discussões a respeito da necessidade de eliminação das desigualdades entre homens e mulheres e o aumento da participação das mulheres nas atividades políticas, econômicas, culturais, educacionais e sociais. Em 1979, na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, as estratégias para a conquista da igualdade de direitos da mulher.

A Conferencia de Copenhague, apareceu em todos os veículos de comunicação trazendo o eixo: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, e três temas principais, a Educação, o Trabalho e a Saúde. E na Conferência de Nairobi, de 1985, o cumprimento de uma base jurídica ampla, que consagrasse a igualdade de direitos entre homens e mulheres perante a lei, oportunidade de trabalho e através de projetos a eliminação do analfabetismo. Já a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, foi a que mais apareceu nas mídias reforçando os logros das anteriores e apresentando questões como: direito sobre a própria sexualidade, o direito de tomar decisões sem sofrer discriminação, coação ou violência e o direito de alcançar nível mais elevado de educação. Beijing destaca que os governos deveriam se comprometer, por meio de políticas públicas, com o acesso universal à educação básica, assegurando que pelo menos 65% das crianças em idade escolar terminassem sua educação primária (SCHWARTZ, 2017).

A comunicação, a educação e o direito asseguram a desconstrução das assimetrias de gênero, raça/etnia e grupos sociais. Beijing, presente nas mídias, ostentou a

necessidade de adoção e implementação de legislação específica para erradicar a violência contra a mulher. Denotou que a mídia deveria incentivar a criação de diversas imagens femininas não estereotipadas, trazer matérias sobre os direitos das mulheres, assédio e exploração sexual, em particular as derivadas de preconceitos culturais e todas as manifestações que ferem a dignidade e o valor da pessoa humana.

As formas de violência contra as mulheres foram reconhecidas na Declaração e Programa de Ação de Viena. Essa declaração salientou que os Direitos Humanos não possuem hierarquia, que os Direitos Humanos da Mulher e da menina são inalienáveis, integrante e indivisível dos Direitos Universais. Condenou a violência sistemática contra as mulheres no ambiente doméstico, em situação de guerra, durante conflitos armados, no espaço do trabalho produtivo e no ambiente doméstico, exortando os Estados a observarem o Direito Nacional e Internacional (SCHWARTZ, 2016).

A divulgação desses documentos pelos veículos de comunicação, contribuiu para as mulheres encontrarem parcerias, alianças e apoios junto aos órgãos do poder público (executivo, legislativo e judiciário), organizações e movimentos da sociedade civil, setores empresariais e financeiros, comunidade científica, universidade e escolas, instituições religiosas, para um efetivo comprometimento com os direitos das mulheres enquanto direitos humanos.

Entre os diversos documentos elaborados pelos movimentos feministas brasileiros, nesse período, destacam-se:

O documento resultante da Oficina: Superando Obstáculos nas Estratégias de Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher”, o qual dá continuidade às decisões da Plataforma de Ação de Beijing. A oficina, promovida e realizada pela Rede Mulher de Educação, em Campinas, São Paulo, com a parceria do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), que contou com o apoio do UNIFEM (Fundo das Nações Unidas para a Mulher) e do Projeto Assessoria Legal e Socio-política para Mulheres, da Cooperação Técnica Alemã (GTZ), e o suporte local do SOS Ação Mulher e Família para a execução das tarefas (SCHWARTZ, 2017: 57).

A Campanha das Nações Unidas e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, de 1998, “Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso”, retoma Tratados, Convenções, Declarações e Planos de Ação das Conferências Internacionais de 1968 a 1995, bem como a Constituição Federal Brasileira de 1988, na agenda contemporânea de justiça, liberdade e igualdade entre homens e mulheres. (SCHWARTZ, 2018).

A problematização sobre a condição das mulheres em 2019 implica na implementação de novas políticas públicas que possam prevenir e atuar de forma eficaz na eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres incluindo a violência física, sexual, psicológica que, historicamente as mulheres suportam por razão do seu sexo.

Quatro aspectos devem ser desenvolvidos para uma abordagem ampla do problema da violência contra a mulher atualmente: os valores e as práticas sociais, a legislação, as políticas públicas, educação, e as atuações de diversas ONGs e movimentos e coletivos de mulheres.

A violência contra a mulher tem caráter estrutural e, por isso, a expressão “combate” à violência vem de uma concepção teórica que supõe que a violência seja produto de uma “patologia social” e que, portanto, como uma doença, possa ser “curada”. Considerando-a como estrutural, concluiu-se, pela complexidade dos meios e modos de analisá-la e problematizá-la, que a violência contra a mulher se insere numa cultura onde a maneira como as mulheres veem a si próprias e são vistas são fatores importantes no reforço de discriminações e preconceitos. Numa sociedade multicultural e multirracial como a brasileira, é importante considerar que não existe uma “categoria homogênea de mulheres, e que o racismo e o machismo são fatores estruturantes das desigualdades (SCHWARTZ, 2017).

O direito, o jornalismo e a educação podem se tornar instrumentos para a construção da liberdade, equidade, igualdade e justiça de gênero, raça/etnia e grupos sociais.

A persistência de um modelo de beleza feminina no imaginário social, reforçado por estereótipos transmitidos pela mídia, a mulher sexualmente usada e intelectualmente inferiorizada em programas de televisão, filmes, novelas e nas redes sociais, que atingem todas as camadas sociais e faixas etárias, contribuem para a manutenção do machismo e sexismo.

Um dos grandes entraves para a defesa das mulheres contra valores machistas tem seu espaço na mídia, diversos programas reforçam os preconceitos já existentes, em que as mulheres aparecem vulneráveis, como objeto sexual e desqualificadas intelectualmente. Assim, é fundamental que, tanto os Estados, os movimentos e coletivos de mulheres como as Nações Unidas – ONU em suas conferências e plataformas e ações, desenvolvam esforços para mensurar as assimetrias de gênero, no sentido de elaborar e implementar políticas públicas educacionais, jurídicas e comunicacionais que possam dar respostas mais eficazes a esse fenômeno.

Algumas estratégias já vem sendo construídas desde a Conferência de Beijing, apontando para: a necessidade da inclusão da questão de gênero nos currículos e disciplinas em todos os níveis de Educação; estudos e análises da linguagem para eliminação de práticas discriminatórias; fortalecimento de redes educacionais que potencializam mudanças nos valores e práticas sexistas e racistas em todos os setores da vida pública e privada; democratização da informação e do conhecimento com vistas à conquista de espaço nas esferas de tomada de decisões, como a participação mais efetiva em partidos políticos, eleições e tomada do poder público, exercício de mandatos, chefias e cargos de deliberação política, econômica, cultural, educacional e social; construção de novos paradigmas na configuração das relações interpessoais e

sociais e na relação entre o Estado e a sociedade, ou seja, uma ampla articulação com todos os setores da sociedade, identificando polos a serem sensibilizados, como, por exemplo, na Legislação brasileira e implementação dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos; identificação dos avanços alcançados, a partir de 1988 com a promulgação da Constituição, relacionados com as estratégias de prevenção contra a violência à mulher e novas leis voltadas para a garantia da igualdade de gênero e respeito aos direitos humanos fundamentais das mulheres (SCHWARTZ, 2017).

Apenas a legislação, por si só, não possibilita a garantia de uma mudança efetiva nos valores e práticas sociais. Torna-se necessária a eleição de prioridades, como o lançamento de campanhas temáticas nas mídias e escolas, voltadas para a informação e sensibilização de grupos estratégicos, como, por exemplo, os operadores de direito, com ênfase nos membros do Poder Judiciário, a importância da criação, articulação e divulgação de serviços de orientação e defesa de direitos de âmbito nacional com vistas a modificar os valores sociais.

Existe distância entre as leis, que imprimiram os patamares de cidadania, de justiça, de liberdade, e igualdade de direitos para as mulheres, e as práticas e os valores sociais ainda presos, muitas vezes, em percepções de assimetrias sexuais. Tal fenômeno significa entrave no momento da aplicação das leis e resistência do Estado e da sociedade à mudança do status social da mulher em direção à plena cidadania.

Destacam-se como entrave à superação das assimetrias de gênero, a existência de códigos culturais diferenciados, a ausência de uma política integrada, nacional, estadual e municipal, nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, voltada para a concretização e o respeito aos direitos humanos das mulheres. No âmbito das estratégias, muitos grupos de mulheres ativistas consideram fundamental a capacitação de atores sociais específicos, como, por exemplo, Educadores, membros do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como profissionais de saúde, sindicalistas e da comunicação. Essa, capacitação deve ser voltada para a difusão e aplicação, na prática desses profissionais, dos direitos humanos das mulheres.

Desse modo, é necessário o reconhecimento das assimetrias como problema social. A elaboração de diagnósticos, pelos movimentos feministas, tem como referência os avanços e as lacunas mais relevantes na ação do Estado. Considera-se positiva a existência de Conselhos da Mulher, desde meados da década de 80, além do estabelecimento de parcerias e convênios entre o Ministério da Justiça e ONGs, e entre o Ministério da Justiça e governos estaduais, municipais e Distrito Federal desde o ano de 1998.

Avaliam-se como experiências significativas a implantação, em diversos Estados da Federação, a partir de meados da década de 80, das Delegacias de Defesa da Mulher e de Casas Abrigo, assim como a instalação de alguns Núcleos de Atendimento à Mulher nas Defensorias Públicas estaduais (SCHWARTZ, 2017). Por outro lado,

avalia-se de maneira negativa a falta de vontade política do atual Estado para incorporar a problemática da justiça, liberdade e igualdade das mulheres com os homens no âmbito das políticas públicas, a ausência de uma articulação entre as várias instâncias governamentais para responder a esse fenômeno, a falta de integração entre os serviços já instalados, a insuficiência de investimentos governamentais e a falta de uma adoção orçamentária para a implantação e implementação de novos serviços

Entre as prioridades reivindica-se a constituição de uma rede de integração de serviços educacionais voltada para promoção da cidadania e da equidade, tendo como estratégia a integração dos serviços educacionais com as redes não governamentais para a conceituação dos direitos das mulheres.

Considera-se como entrave a percepção do Estado atual, de que tais serviços não são prioritários e a contínua ação do Estado em desvincular-se de suas responsabilidades e transferi-las para as ONGs, coletivos e movimentos sociais.

Em face desse quadro, em 2019, deseja-se com este artigo estimular estudos acadêmicos e capacitação de profissionais dos diferentes setores e serviços, com ênfase na interdisciplinaridade e integralidade. Os setores da sociedade civil, em particular o movimento e coletivo de mulheres, devem exigir a institucionalização desses serviços através de diferentes mecanismos: formalização legal e administrativa, normatização técnico-operacional e continuidade orçamentária.

É prioritário tornar os Conselhos da Mulher conhecidos em todas as instâncias de produção de conhecimento, para a definição e monitoramento das políticas públicas. Torna-se necessário revitalizar o diálogo entre os movimentos e coletivos de Mulheres com os Conselhos da ONU, organizações não governamentais, - ONGs, com a imprensa, instituições educacionais e jurídicas de forma ampla e entre o Estado e a sociedade civil.

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Toda discussão que envolve a igualdade de gênero, vem, na atualidade, protegida por normas constitucionais e por diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e com isso compõe o elenco dos imperativos esperados acerca do tema. Apesar do status que essas normas possuem, ainda hoje não alcançamos a tão esperada igualdade e efetividade das normas existentes há muitos anos.

O que se pretende com o presente artigo é apontar a Educação como sendo a única forma de se implementar esses conteúdos na prática pois, o que ainda presenciemos são as práticas de violência, opressão contra as mulheres e discriminações negativas que excluem e segregam.

A Educação como dever do Estado, se apresenta como um dos deveres essenciais, do qual se compartilha essa responsabilidade com a família, e de forma suplementar com a sociedade. Ele se traduz como um serviço público, mas não exclusi-

vo do Estado, que será prestado também pelos particulares, na condição de ensino formal. Ao lado do Estado, vem todos os demais atores na condição de sociedade, a colaborar com a Educação.

Trata-se de um direito humano fundamental de segunda geração que, se realiza por intermédio de atuação positiva do Estado. Portanto, deve haver uma atuação voltada a Educação em Direitos Humanos, e no presente artigo, afirmamos que não deve ser realizado somente pelo ensino formal, mas por outras diversas práticas profissionais que colaborem com a implementação do conhecimento e consequente efetividade dos direitos fundamentais. Para tanto, escolhemos a Advocacia e o Jornalismo como instrumentais da Educação na efetividade da igualdade de gênero.

A tríplice missão constitucional da educação - preparo para a cidadania, desenvolvimento da personalidade humana e preparo para o trabalho - são estimuladas e afirmadas pelas atuações profissionais que em última análise sustentam as Democracias. A liberdade e igualdade tantas vezes descritas e declaradas pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e nas Constituições, só alcançarão a universalidade por meio do processo educativo e de seus múltiplos atores, sendo medida emancipatória para o viver e experimentar com efetividade a Democracia e a efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais.

SCHWARTZ, R. M. P. B.; BETTINI, L. H. P.; SOUZA NETO, J. C. Law, journalism, education and gender: the effectiveness of programmatic norms through public policies. *Educação em Revista*, Marília, v. 21, p. 23-36, 2020, Edição Especial.

**ABSTRACT:** This paper, presents the United Nations - UN Conferences in the construction of justice, freedom, and gender equality, addressing the intense relationship of law, journalism and education in the implementation of programmatic norms through public policies. Life in society is the basis, the foundation of social actors, and this territoriality gains constitutional contours, not only because there is a prominence in the constitutional treatment that they receive, materially, and their actors, especially in the implementation of public policies and effectiveness of rights social fundamentals.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. Gender equality. Education.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. *Educação e Emancipação*. 3ª Ed. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo, Ed. Perspectiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 58, 2007.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. O processo constitucional: a adequação da programação de rádio e tv e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, nº 55, Editora Revista dos Tribunais, p. 40-59, 2006..

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.

SCHWARTZ, R. M. P. B.; MORAES, M.; SILVA, M. J. (Orgs.). *Empoderadas, Sempre!* 1. ed. Lisboa- Portugal: Chiado Editora, 2018.

SCHWARTZ, R. M. P. B. *Beijing, muito mais que palavras: a quarta Conferência sobre a Mulher da Organização das Nações Unidas - ONU*. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2017.

---

Recebido em:18/06/ 2019

Aprovado em:15/12/2019